

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a garantia de programas de educação para idosos em nível superior.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O novo parágrafo reza que as instituições de ensino superior deverão oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, “cursos e programas de extensão para o atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais”.

O autor, à guisa de justificação, aduz que a população idosa brasileira tem aumentado progressivamente, bem como a sua escolarização, o que forma a situação em que se torna necessária a oferta regular de educação superior para idosos. Observa, outrossim, que as universidades já são sensíveis a tal realidade, antecipando-se e oferecendo cursos, de diversos tipos, abertos à terceira idade. Argumenta, ao final, que é necessário expressar tal realidade sob forma normativa, incorporando-a ao texto da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Após o exame por esta CDH, o projeto seguirá para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria que diga respeito à proteção aos idosos. É regimental, portanto, sua análise por este Colegiado.

Em termos substantivos, o PLS nº 344, de 2012, traz evidentes méritos. Percebe com clareza a dinâmica demográfica da sociedade brasileira e ajusta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a tal desenvolvimento. Isso, sob a égide do valor constitucional e legal da prestação de serviços que integrem a terceira idade à sociedade nacional mais ampla. Não há o que se lhe opor quanto ao mérito. Antes, há o que se louvar.

Observamos, outrossim, que a redação do texto do PLS nº 344, de 2012, poderia ser mais precisa, deixando menos margem a leituras dúbias quando de sua futura interpretação pelo Poder Judiciário. Para tanto, é preciso estabelecer com clareza que a obrigatoriedade estabelecida no parágrafo inserido refere-se apenas à universidade pública, ficando as instituições privadas com a opção de fazê-lo.

Também, como forma de corrigir a técnica legislativa, aproveitamos para reescrever o texto do art. 44 alterado pela proposição, de maneira a manter seus incisos hoje existentes na lei. Para tanto acrescentamos pontilhados entre o *caput* do referido dispositivo e seus parágrafos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 44.

.....
§ 1º

§ 2º Serão oferecidos no âmbito das instituições de ensino superior, com caráter obrigatório nas universidades públicas, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais, na perspectiva da educação permanente. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator